



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007049/2001-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.214 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Compensação
Embargante ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios na situação em que as alegadas omissões não ocorreram, tendo sido a matéria supostamente omissa, na verdade, discutida e decidida no acórdão embargado. O mesmo no que se refere à alegação de obscuridade, cuja matéria foi claramente tratada na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 377/380) opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-002.059, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 09/06/2016 (fls. 343/356).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se, por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DOCUMENTO APRESENTADO APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se há de reconhecer qualquer nulidade do acórdão recorrido por cercamento ao direito à ampla defesa quando aquela decisão não se manifesta acerca de documento apresentado pelo contribuinte em data posterior ao julgamento mas anterior à ciência da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI CIVIL.

A compensação tributária se rege por leis próprias. Inaplicáveis as disposições do Código Civil sobre essa matéria.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÕES APRESENTADAS ATÉ 27/05/2003. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. DATA DO CRÉDITO.

A Receita Federal possui competência, outorgada por lei, para disciplinar a compensação tributária. Para os Pedidos ou Declarações de Compensação apresentados até 27/05/2003, a compensação deverá ser efetuada considerando-se a data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o fisco homologar compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data de sua entrega. Se antes da emissão do despacho decisório, houver a substituição da declaração original mediante apresentação de declaração retificadora, o termo inicial da contagem do prazo para homologação será a partir da data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Alega a embargante que o aresto combatido padeceria de vícios que podem ser sintetizados como segue:

1. O acórdão embargado teria incorrido em omissão, ao não enfrentar a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da IN SRF nº 460/2004 à situação sob exame, nem o motivo pelo qual não seriam aplicáveis o art. 77 da IN SRF nº 460/2004, o art. 103, inciso I, do CTN e o art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784/1999.

2. Nas palavras da embargante:

No acórdão embargado, está dito que “a segunda declaração (...) se propunha a retificar a primeira, substituindo-a integralmente, não obstante a retificação não estivesse regulamentada” (fl. 353). Ora, se não existia regulamentação à época, com

base em que se concluiu que a segunda declaração retificou **integralmente** a primeira? De onde se tirou esse efeito não previsto em regras de 2002? Essa relevante questão também não foi respondida pelo acórdão recorrido, *venia concessa*.

3. Mais uma vez, valho-me das palavras da própria embargante:

O voto vencido foi embasado no AgRg no REsp nº 1.374.127/CE. Isso não está expresso no acórdão embargado (omissão), nem se explica (no voto vencedor) o porquê da rejeição dos fundamentos declinados pelo STJ (outra omissão, *d.v.*).

Seja como for, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a declaração é “retificadora” apenas naquilo que foi modificado. Assim, se, em relação ao PIS, à COFINS e ao IRPJ, a embargante apenas repetiu os números, como se pode dizer que o prazo de homologação tácita a eles aplicável foi alterado?

É certo, por outro lado, que o CARF ainda não está obrigado a seguir esse entendimento. Porém, levando em conta que ele foi proferido pela Corte que tem a função constitucional de dar a “palavra final” em relação à interpretação da legislação federal (e o ponto é pacífico, repita-se), qual é o sentido prático em não aderir a ele?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 07/07/2016, quinta-feira (AR à fl. 382). Tendo sido os embargos apresentados em 12/07/2016, terça-feira (fl. 376), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Ademais, a embargante apontou objetivamente os vícios que pretende ver sanados, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

1. Alegada omissão acerca de impossibilidade de aplicação retroativa da IN SRF nº 460/2004.

O acórdão embargado deixou claro que a retificação de declaração era, à época dos fatos, uma possibilidade prevista em lei, embora carente de regulamentação (fls. 353/354).

O primeiro argumento da interessada é de que a segunda declaração não poderia ser considerada “retificadora” da primeira, visto que tal situação não estava prevista na então vigente IN SRF nº 210/2002. O dispositivo invocado pela

Autoridade Julgadora em primeira instância (art. 60 da IN SRF nº 600/2005) não seria aplicável, por ser posterior às declarações aqui discutidas.

Há que se considerar que, à época, grandes eram as novidades no campo da compensação tributária, com a criação da declaração de compensação e, logo a seguir, com a transformação desse instrumento declaratório em declaração eletrônica (PER/DCOMP). Não tenho dúvidas de que, de fato, a segunda declaração acima referida se propunha a retificar a primeira, substituindo-a integralmente, não obstante a retificação não estivesse regulamentada. De fato, a retificação ocorreu. Resta investigar quais efeitos podem ser a ela atribuídos.

A lei tributária não fazia qualquer referência à retificação do novo instrumento declaratório, nem sua modalidade eletrônica. De modo genérico, aplicável à “*retificação de declaração de impostos e contribuições*”, de se registrar o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001:

[...]

Mas, também aqui, carentes de regulamentação as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis.

Ao examinar a regulamentação da retificação da declaração de compensação, trazida pela IN SRF nº 460/2004 e repetida em atos normativos posteriores, o Colegiado concluiu que essa regulamentação não contrariava as disposições legais já então vigentes, antes buscava disciplinar hipóteses de admissão e efeitos (fl. 355):

Observe-se que essa regulamentação guarda conformidade com as disposições legais então vigentes: estabelece as hipóteses em que será admitida a retificação e disciplina seus procedimentos e efeitos.

[...]

Quanto aos efeitos de tal retificação, a situação é diferente. Observe-se que a regulamentação (arts. 60 e 61 da IN, acima transcritos), busca preservar os direitos de ambas as partes. Pelo lado do contribuinte, a data de valoração permanece sendo a data da declaração original. Vale dizer, não se há de imputar multa moratória se, entre a data da declaração original e a data da retificadora, vier a ocorrer o vencimento do tributo compensado. Pelo lado do Fisco, preserva-se o prazo adequado à análise criteriosa da compensação declarada, com vistas a sua homologação, ao considerar que o prazo para homologação tácita será contado a partir da entrega da declaração retificadora.

Observe-se que não se trata, como sustenta a recorrente, da possibilidade de “*eternização*” do litígio, com sucessivas reaberturas de prazo para análise. Se tais reaberturas de prazo ocorrerem, isso se deverá exclusivamente à iniciativa do contribuinte ao promover sucessivas retificações das compensações declaradas.

Concluo, assim, que a normatização dos efeitos da retificação da declaração de compensação, de que tratam os arts. 59 e 60 da IN SRF nº 460/2004 (arts. 60 e 61 da IN SRF nº 600/2005), não cria qualquer restrição não prevista em lei aos direitos do contribuinte que deseja se utilizar da compensação tributária. Na verdade, tais disposições nada mais fazem do que integrar e interpretar a legislação então vigente, sendo correta sua aplicação a compensações declaradas em 2002, quando tais efeitos ainda não se encontravam positivados em normativos infralegais.

Não se há de falar, desta forma, em prejuízo por aplicação retroativa de norma regulamentar, visto que o entendimento do Colegiado foi expresso no sentido de que não se criou qualquer restrição não prevista em lei aos direitos do contribuinte. Ao contrário, a regulamentação fez preservar os direitos de ambas as partes.

A omissão alegada inexistente, pois, e os embargos devem ser rejeitados quanto a este ponto.

2. Embora a embargante não seja expressa, é de se entender que sua alegação é de obscuridade. Isso se depreende de sua pergunta: “*Ora, se não existia regulamentação à época, com base em que se concluiu que a segunda declaração retificou integralmente a primeira? De onde se tirou esse efeito não previsto em regras de 2002?*”.

A resposta a essa questão está no próprio acórdão embargado (fl. 353):

Resta, finalmente, apreciar os argumentos contrários ao não reconhecimento da homologação tácita das compensações objeto da Declaração de Compensação de fl. 99, entregue em 25/11/2002. Essa declaração indica expressamente ser “*em substituição ao Pedido de Compensação anterior, protocolado em 02/04/02, por motivo de erro de digitação no valor do imposto de cód. 2469*”.

Do Pedido de Compensação “*substituído*”, datado de 02/04/2002 (fl. 97), consta:

Código	P.A.	Vcto.	Valor
4574	02/02	15/03/02	5.158,56
7987	02/02	15/03/02	23.808,73
2469	02/02	28/03/02	9.338,05
2319	02/02	28/03/02	25.338,05

Da Declaração de Compensação apresentada “*em substituição*”, datada de 25/11/2002 (fl. 99), consta:

Código	P.A.	Vcto.	Valor
4574	02/02	15/03/02	5.158,56
7987	02/02	15/03/02	23.808,73
2469	02/02	28/03/02	9.841,70
2319	02/02	28/03/02	25.338,05

O entendimento de tratar-se de substituição integral decorre da leitura do quanto expresso pelo próprio contribuinte na declaração retificadora (fl. 99), cuja observação foi transcrita no acórdão embargado. O Colegiado considerou que a declaração há que ser considerada em sua integralidade, especialmente se todos os campos foram preenchidos, como foi o caso, ainda que alguns campos repitam valores que já constavam na declaração retificada. O entendimento foi de que a nova declaração substitui integralmente a primeira. Confira-se fl. 356:.

Já me manifestei, acima, no sentido de que a segunda declaração aqui tratada retificou, de fato, a primeira. Em assim sendo, toda a primeira declaração (e não apenas algumas de suas informações) foi substituída pela retificadora. Não se pode cogitar atribuir determinados efeitos a alguns dos débitos na declaração original e outros efeitos a outros débitos na declaração retificadora. A declaração retificada, como um todo, deixa de produzir efeitos, pelo que, também aqui, o pleito da recorrente não pode ser atendido.

Os embargos, percebe-se, não decorrem de falta de compreensão (por obscuridade) do quanto decidido pelo Colegiado, mas da irresignação da interessada por não se

ter decidido em conformidade com seu entendimento. Irresignação com a decisão não é questão a ser resolvida pela estreita via dos embargos, que devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

3. A embargante se refere, de modo impróprio, a “*voto vencido*” e “*voto vencedor*” no acórdão embargado. Na verdade, um dos Conselheiros ficou vencido na votação mas, desde que ele não manifestou a intenção de registrar por escrito os fundamentos de seu posicionamento contrário ao da maioria do Colegiado, esses fundamentos ficaram restritos aos debates orais travados na sessão de julgamento e não integram o acórdão, nos termos regimentais.

A embargante suscita questionamentos atinentes à decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.374.127/CE. Essa decisão sequer é mencionada no acórdão embargado, sendo certo que não serviu, de modo algum, como fundamento para a decisão do Colegiado. Ademais, a própria embargante admite que aquela decisão do STJ não se reveste de efeito vinculante para o Colegiado.

Em assim sendo, inexistente, também aqui, qualquer omissão ou outro vício a ser sanado.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando integralmente o quanto decidido no Acórdão nº 1301-002.059, de 09/06/2016.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha